



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.926396/2019-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.309 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente SEFA EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2015

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA QUE SOFREU A RETENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80¹.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes e a receita pertinente tenha sido oferecida à tributação, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

¹ Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.309 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.926396/2019-87

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 31550.71279.120916.1.3.02-5887, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **3º Trimestre de 2015** (01.07.2015 a 30.09.2015) no valor de **R\$ 151.098,19** (cento e cinquenta e um mil, noventa e oito reais e dezenove centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 48), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 151.098,19** (cento e cinquenta e um mil, noventa e oito reais e dezenove centavos), a título de retenções na fonte, **nada reconheceu**, de forma que não restou homologada a compensação. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	151.098,19	0,00	0,00	0,00	0,00	151.098,19
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 151.098,19

Valor ECF: R\$ 151.098,19

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 151.098,19

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2019.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
129.491,49	25.898,29	46.992,40

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 158 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 05/07), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) o saldo negativo utilizado é o mesmo que consta na ECF e ECD do referido período;
- (ii) com relação à fonte pagadora CNPJ nº 17.256.512/0001-16, o valor total de IR código 5706 retido foi de R\$ 811.913,91 e, nesse montante está a retenção de R\$ 79.942,72 efetuada sobre a distribuição para a SEFA;
- (iii) com relação à fonte pagadora CNPJ nº 21.128.038/0001-14, o valor total de IR código 5706 retido foi de R\$ 299.999,96, sendo esse valor retificado em DCTF para R\$ 307.380,04 e, nesse montante está contida a retenção de R\$ 71.155,69 efetuada sobre a distribuição para a SEFA.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 30 de agosto de 2023, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10 ("DRJ/10"), em Acórdão de nº 110-011.298 (e-fls. 69/73), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) o motivo da não homologação foi a não confirmação das parcelas de crédito declaradas pela ausência de oferecimento à tributação das receitas correspondentes;
- (ii) conforme disposto no artigo 231, caput e inciso III, do RIR/99 (Decreto nº 3.000/1999), para se beneficiar da dedução dos valores retidos de Imposto de Renda na fonte, é necessário que as receitas correspondentes sejam oferecidas à tributação;
- (iii) no caso concreto, a Interessada anexa os comprovantes de rendimentos e retenção na fonte, porém não comprova o oferecimento das receitas correspondentes à tributação;
- (iv) em consulta à sua ECF do ano-calendário 2015, observa-se que, no Registro L300 – Demonstração Do Resultado Líquido no Período Fiscal, o oferecimento à tributação das receitas de JCP foi muito inferior ao que consta nos comprovantes apresentados;
- (v) caso a Contribuinte tivesse oferecido à tributação a integralidade dos rendimentos, R\$ 1.007.321,30, teria imposto a pagar em vez de saldo negativo.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em 13/09/2023, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 110-011.298, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 75), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 81/82), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) foram parametrizadas erroneamente as contas referenciais nas contas contábeis: Receita de juros de capital próprio e Despesas de juros de capital próprio;
- (ii) foi utilizada a conta referencial nº 3.01.01.05.01.04;
- (iii) o correto seria utilizar para essas contas, as referenciais: Receita de Juros de Capital Próprio – 3.01.01.05.01.04 e Despesas de Juros de Capital Próprio -3.01.01.09.01.04

(iv) a receita de Juros de Capital Próprio foi enviada à tributação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43² e 65³ da Portaria MF nº 1634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **13/09/2023** (e-fl. 75), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **20/09/2023** (e-

² Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

³ Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

fls. 78/80), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ, apurado no 3º Trimestre de 2015 (01.07.2015 a 30.09.2015) no valor de R\$ 151.098,19 (cento e cinquenta e um mil, noventa e oito reais e dezenove centavos), resultante de antecipações a título de retenções na fonte.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 48), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que a receita correspondente às retenções não foram oferecidas à tributação. Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
17.256.512/0001-16	5706	79.942,77	0,00	79.942,77	Receita correspondente não oferecida à tributação
21.128.038/0001-14	5706	71.155,42	0,00	71.155,42	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		151.098,19	0,00	151.098,19	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

O Acórdão recorrido, **manteve integralmente o Despacho Decisório**, nos seguintes termos:

“Em consulta à sua ECF do ano-calendário 2015, observa-se que, no Registro L300 – Demonstração Do Resultado Líquido no Período Fiscal, o oferecimento à tributação das receitas de JCP foi muito inferior ao que consta nos comprovantes apresentados.

[...]

Caso a contribuinte tivesse oferecido à tributação a integralidade dos rendimentos, R\$ 1.007.321,30, teria imposto a pagar em vez de saldo negativo.” (e-fls. 72/73, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a glosa no fato de que, não houve a comprovação pela Contribuinte quanto ao oferecimento à tributação dos rendimentos que derem ensejo à retenção reclamada.

Desse modo, caberia à Recorrente **a comprovação de que ofereceu à tributação a totalidade dos rendimentos auferidos**, conforme apontado no Despacho Decisório e reiterado no Acórdão recorrido.

No entanto, a Recorrente limitou-se em reiterar que *“Foram parametrizadas erroneamente as contas referenciais nas contas contábeis”* (e-fl. 82, g.n.).

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Portanto, à luz da decisão recorrida, para fazer jus à dedução dos referidos valores, a Recorrente deveria fazer prova de que **contabilizou os rendimentos no respectivo período, de forma a oferecê-los à tributação**, o que de fato não fez.

A técnica de antecipação implica que **todo o rendimento** seja levado em consideração no ajuste final (inclusive aquele tributado antecipadamente), formando-se a **base de cálculo total do tributo** e calculando-se o **tributo total devido do período** para, aí sim, dele ser deduzido o tributo pago de forma antecipada.

Trata-se de fundamentação por si só suficiente para se manter incólume o acórdão recorrido, fazendo-se incidir, portanto, a Súmula CARF n.º 80, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, **desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.**

Nesse contexto, o entendimento manifestado na decisão recorrida também encontra respaldo em precedente desta 2ª Turma Extraordinária, no sentido de que “*A dedutibilidade do IRRF na apuração do IRPJ condiciona-se à comprovação da tributação da receita que sofreu a retenção.*” (Processo n.º 10880.940799/2010-44. Acórdão n.º 1002-001.884. Sessão de 13/01/2021. Relator Aílton Neves da Silva).

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)⁵ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de **liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁵ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

